



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.331-A, DE 2003

(Do Sr. Chico Alencar)

Dispõe sobre mensagens educativas em anúncios que sugerem a prática sexual; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. ELISMAR PRADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As mensagens educativas em anúncios que sugerem a prática sexual são regulamentadas pela presente lei.

Art. 2º Os anúncios que sugerem a prática sexual, veiculados em qualquer tipo de meio de comunicação social, devem ser acompanhados de mensagens educativas sobre prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, em especial a síndrome da imunodeficiência adquirida.

Parágrafo único. Nos anúncios e programas denominados tele-sexo, disque-sexo, tele-carinho, tele-amizade e similares deve constar a frase “faça sexo seguro, use camisinha” ou outra determinada no regulamento desta lei.

Art. 3º As mensagens educativas sobre prevenção de doenças sexualmente transmissíveis serão definidas em ato próprio pela autoridade sanitária federal, na regulamentação desta lei.

Art. 4º Os anunciantes e os meios de comunicação infratores da presente lei estão sujeitos à suspensão dos anúncios e multa de um a cinco salários mínimos, por anúncio veiculado, contados em dobro em caso de reincidência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As doenças sexualmente transmissíveis, entre as quais a AIDS, constituem-se em problemas sérios de saúde pública em nosso país. As ações de educação e de prevenção deste tipo de doenças são dificultadas pelo estigma e pelo histórico preconceito das doenças relacionadas ao sexo.

O aumento do índice de infecção pelo HIV entre heterossexuais deve-se, em grande parte, à reincidência das doenças sexualmente transmissíveis, consideradas portas de entrada para o vírus da AIDS e facilitadoras da infecção em até dezesseis vezes.

As estatísticas dos casos de AIDS indicam a maior incidência na faixa etária de 20 a 44 anos. Entretanto, estima-se que, face ao longo tempo de

incubação da doença, grande parte das novas contaminações estão ocorrendo na adolescência.

Sabe-se também que a maior parte dos jovens contamina-se por meio das relações sexuais não protegidas - embora a transmissão por via do uso de drogas injetáveis esteja aparecendo como grande preocupação, principalmente entre adolescentes do sexo masculino.

Por outro lado, a incidência do HIV em mulheres cresce de forma vertiginosa, com o agravante da sua contaminação se dar por cônjuges ou parceiros infectados.

O trabalho de educação e de prevenção das doenças sexualmente transmissíveis, especialmente a AIDS, torna-se, cada vez mais, um dos grandes desafios para a saúde pública.

A presente proposição tem o objetivo de contribuir de forma efetiva para o esclarecimento e o estímulo à prevenção destas enfermidades que tanto prejuízo trazem à sociedade brasileira.

Por estes motivos, solicitamos a colaboração de nossos colegas Deputados desta Casa Legislativa, no sentido da aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2003.

Deputado Chico Alencar

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei apresentado pelo Deputado Chico Alencar torna obrigatória a inserção de mensagens educativas em anúncios que sugerem a prática sexual. O disposto na proposição também se aplica à publicidade dos serviços denominados "tele-sexo" e similares. O autor estabelece ainda multa de um a cinco salários mínimos a cada anúncio exibido em desacordo com o previsto no

Projeto.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição em tela deverá ser apreciada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela Comissão de Seguridade Social e Família, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II - VOTO DO RELATOR

O País tem demonstrado enorme competência na implementação de programas informativos vinculados à saúde da população. Dentre as campanhas mais bem sucedidas já promovidas pelo governo brasileiro, destacam-se a do combate ao câncer de mama, a da vacinação infantil e a de prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.

Nesse sentido, o Projeto de Lei de autoria do Deputado Chico Alencar possui caráter visivelmente educativo. No momento em que proliferam na televisão brasileira os anúncios de "tele-sexo" e afins, torna-se imprescindível a ação do Poder Público para conter a escalada da prática sexual irresponsável.

Do ponto de vista jurídico, embora a Carta Magna estabeleça vedações ao controle prévio das comunicações, ela assegura à sociedade o direito de defesa contra programações de rádio e televisão que desrespeitem os valores éticos e sociais da pessoa e da família. Por esse motivo, tem sido intensa a discussão sobre a constitucionalidade de dispositivos que visem restringir a veiculação de programas ou propagandas nos meios de comunicação. Apesar da polêmica, já existem instrumentos legais em vigor que obrigam a inserção de mensagens educativas ou de advertência nos anúncios de alguns tipos de produtos, como é o caso dos medicamentos e defensivos agrícolas.

Diante desse quadro, o Projeto de Lei em exame se revela perfeitamente adequado, pois estabelece uma prática que, além de trazer imensos benefícios para a população brasileira, já é corriqueira durante a programação das emissoras nas radiodifusão. Ao mesmo tempo em que não afronta a liberdade de expressão das empresas que desejam anunciar seus produtos e serviços na mídia, o dispositivo proposto possui a vantagem de atingir diretamente o público alvo das

mensagens publicitárias que possam sugerir a prática sexual. Portanto, entendemos que a iniciativa legislativa em análise se reveste dos atributos de conveniência e oportunidade indispensáveis para sua aprovação.

Por fim, cumpre-nos salientar que o relatório de nossa autoria se baseou no parecer apresentado à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática no ano de 2005 pelo então Relator da proposição, Deputado Corauci Sobrinho, que não foi apreciado em tempo hábil por este colegiado.

Com base nos argumentos aqui elencados, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.331, de 2003.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2007.

Deputado ELISMAR PRADO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.331/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Elismar Prado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Semeghini - Presidente, José Rocha, Paulo Bornhausen e Bilac Pinto - Vice-Presidentes, Bruno Rodrigues, Cristiano Matheus, Eduardo Sciarra, Elismar Prado, Emanuel, Eunício Oliveira, Guilherme Menezes, Jorginho Maluly, Luiza Erundina, Manoel Salviano, Maria do Carmo Lara, Mário Heringer, Miguel Martini, Nazareno Fonteles, Paulo Henrique Lustosa, Roberto Rocha, Rodrigo Rollemberg, Rômulo Gouveia, Sandes Júnior, Silas Câmara, Valadares Filho, Vic Pires Franco, Walter Pinheiro, Wladimir Costa, Zequinha Marinho, Barbosa Neto, Eduardo Cunha, Fábio Ramalho, Frank Aguiar, João Carlos Bacelar, Lobbe Neto, Paulo Piau, Rafael Guerra, Rebecca Garcia, Rodrigo de Castro e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2007.

Deputado JOSÉ ROCHA

Presidente exercício

FIM DO DOCUMENTO